



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 003/2022

Tamarana, 27 de julho de 2022.

**Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº XXX DE 27 DE JULHO DE 2022, que “ACRESCENTA O ARTIGO 72-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO”, e dá outras providências.

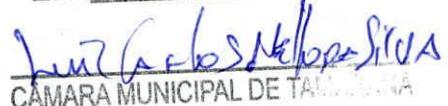
Certos da compreensão, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

  
**Angélica de Oliveira Lima**  
Vereadora

**RECEBIDO**

EM: 28/07/2022

  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Ao  
**EXMO SENHOR**  
**ANAUTÔ SOUZA DE GOUVEIA**  
**PRESIDENTE DA MUNICIPAL DE TAMARANA-PR**



## Câmara Municipal de Tamarana

### Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº XXX DE 27 DE JULHO DE 2022:

“ACRESCENTA O ARTIGO 72-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. Art. 1º Fica inserido o art. 72-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte

Redação:

Art.72-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação Incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF);

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF);

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF;

§ 3º. Fica discricionário ao Legislador que promover a emenda, que os 50% restantes do valor correspondentes ao seu percentual, serão destinados em ações nas áreas da Educação ou Assistência Social, seja dividido em partes iguais ou integralmente na área que optar.

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



## Câmara Municipal de Tamarana

## Estado do Paraná

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2o as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF);

§ 3o. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impensoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF);

§ 4o. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos;

§ 5o. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2o Esta proposta de emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2022.

**Luiza Harue Suzukawa**

**Prefeita Municipal**



# Câmara Municipal de Tamarana

## Estado do Paraná

### Autoria:

Vereadora Angélica de Oliveira Lima

Vereadora Jislaine Pereira Ferraz

Vereador Amadeu de Oliveira Lima

Vereador Edson de Souza

### JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Tamarana, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2021 do município de Tamarana totalizou o valor de R\$ 46.634.522,24, portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% resultaria no valor de R\$ 559.614,27, para ser aplicado em emendas dos Vereadores. Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 65.867,56, dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução.

Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 279.807,13, e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.



## Câmara Municipal de Tamarana Estado do Paraná

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Tamarana, estado do Paraná.

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO DE TAMARANA, Estado do Paraná,  
em 27 de julho de 2022.

Vereadora Angélica de Oliveira Lima 

Vereadora Jislaine Pereira Ferraz 

Vereador Amadeu de Oliveira Lima 

Vereador Edson de Souza 

**MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**1/2021 A 12/2021**

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	May/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021		
RECEITAS CORRENTES (I)	4.147.372,29	4.350.299,63	3.928.599,41	3.882.677,76	4.284.637,69	4.468.576,06	4.499.157,84	4.275.996,24	4.583.064,18	4.896.369,36	4.826.885,77	6.300.706,38	54.444.342,61	45.406.314,00
Receita Tributária	164.914,26	257.628,63	275.177,39	284.764,65	548.864,11	596.292,29	321.254,50	374.661,84	298.609,21	297.573,32	327.883,09	546.948,91	4.294.572,20	4.364.956,00
IPTU	7.367,77	11.084,74	6.627,39	41.439,95	352.741,29	91.219,57	52.087,60	44.059,62	39.870,99	39.426,72	61.989,51	95.660,51	843.575,66	888.000,00
ISS	45.466,95	68.136,68	59.642,43	69.582,87	53.877,69	80.027,85	86.343,61	66.779,61	74.002,85	89.344,32	93.190,16	130.433,52	916.828,54	655.700,00
ITBI	12.876,80	2.876,42	26.358,02	28.863,54	7.067,38	276.742,30	44.683,51	122.583,07	48.436,78	21.738,49	24.380,70	93.392,05	709.999,06	560.700,00
IRRF	63.637,64	67.835,78	83.301,94	100.354,72	87.823,97	85.438,97	84.879,62	88.377,47	88.101,73	91.979,69	90.042,47	162.238,84	1.094.012,84	979.000,00
Outras Receitas Tributárias	35.565,10	107.695,01	99.247,61	44.523,57	47.353,78	62.863,60	53.260,16	52.862,07	48.196,86	55.084,10	58.280,25	65.223,99	730.156,10	1.281.556,00
Receita de Contribuições	64.357,26	10.624,70	46.607,49	98.135,81	89.226,19	59.030,45	21.427,42	56.556,42	58.066,45	111.086,88	65.698,41	73.217,61	754.035,09	109.200,00
Receita Patrimonial	956,66	1.518,76	4.088,94	7.784,44	14.661,98	19.974,81	25.594,53	36.338,47	43.055,39	51.999,71	66.926,32	96.321,95	369.221,96	138.260,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	933,06	1.518,76	4.088,94	7.784,44	14.661,98	19.974,81	25.594,53	36.338,47	43.055,39	51.999,71	66.515,91	95.790,24	368.256,24	129.760,00
Outras Receitas Patrimoniais	23,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	410,41	531,71	965,72	8.500,00
Receita Agropecuária	362,75	77,31	686,64	1.188,27	4,92	1.166,85	1.688,89	406,67	678,90	1.163,44	3.926,23	243,98	11.594,85	4.030,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.200,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.250,00	0,00
Transferências Correntes	3.825.779,41	4.061.279,33	3.600.707,90	3.487.572,67	3.631.567,57	3.791.630,59	4.032.747,23	3.793.666,83	4.182.149,33	4.387.008,54	4.359.169,63	5.572.492,57	48.725.771,60	40.663.868,00
Cota-Parte do FPM	1.621.453,11	2.125.315,01	1.424.552,02	1.489.259,96	1.789.889,14	1.547.975,04	2.115.124,72	1.691.107,77	1.328.092,41	1.479.938,78	1.922.038,05	2.861.324,66	21.396.070,67	17.232.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.024.068,97	981.448,69	1.244.643,67	1.015.487,18	938.383,69	1.311.566,51	1.054.716,02	1.210.565,47	1.255.538,86	1.083.918,10	1.482.362,48	1.311.257,38	13.913.957,02	12.500.000,00
Cota-Parte do IPVA	305.191,63	131.987,69	86.080,50	99.054,08	92.788,30	77.784,46	49.096,77	27.162,98	29.125,19	25.871,05	27.380,50	27.608,63	979.131,78	844.000,00
Cota-Parte do ITR	40.631,93	1.424,19	5.561,91	4.516,79	1.844,52	7.771,19	2.015,18	16.256,95	49.058,36	725.010,77	108.843,33	68.610,04	1.031.545,16	289.800,00
Transferências LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências LC 61/1989	17.505,43	15.110,91	17.943,08	17.996,07	17.394,21	15.955,99	18.429,17	15.497,38	18.439,40	18.979,97	18.182,52	18.588,99	210.023,12	180.000,00
Transferências do FUNDEB	555.518,04	452.491,35	487.184,89	471.948,10	338.231,19	469.563,71	394.456,60	423.459,13	490.936,08	466.279,22	469.832,64	608.126,18	5.628.027,13	5.100.000,00
Outras Transferências Correntes	261.410,30	353.501,49	334.741,83	389.310,49	453.036,52	361.013,69	398.908,77	409.617,15	1.010.959,03	587.010,65	330.530,11	676.976,69	5.567.016,72	4.518.068,00
Outras Receitas Correntes	89.801,95	19.120,90	1.331,05	3.231,92	312,92	481,07	96.445,27	14.366,01	504,90	47.537,47	3.282,09	11.481,36	287.896,91	126.000,00
DEDUÇÕES (II)	601.770,13	651.057,23	555.756,15	525.262,75	568.059,89	592.210,55	494.826,73	592.118,05	536.050,79	666.743,67	711.761,31	684.217,12	7.179.834,37	5.939.900,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência e Rendim. Aplic. Financeiras RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	601.770,13	651.057,23	555.756,15	525.262,75	568.059,89	592.210,55	494.826,73	592.118,05	536.050,79	666.743,67	711.761,31	684.217,12	7.179.834,37	5.939.900,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>3.545.602,16</b>	<b>3.699.242,40</b>	<b>3.372.043,26</b>	<b>3.357.415,01</b>	<b>3.716.577,80</b>	<b>3.876.365,51</b>	<b>4.004.331,11</b>	<b>3.683.878,19</b>	<b>4.047.013,39</b>	<b>4.229.625,69</b>	<b>4.115.124,46</b>	<b>5.616.489,26</b>	<b>47.264.508,24</b>	<b>39.466.414,00</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	629.986,00	0,00	0,00	0,00	629.986,00	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)</b>	<b>3.545.602,16</b>	<b>3.699.242,40</b>	<b>3.372.043,26</b>	<b>3.357.415,01</b>	<b>3.716.577,80</b>	<b>3.876.365,51</b>	<b>4.004.331,11</b>	<b>3.683.878,19</b>	<b>3.417.027,39</b>	<b>4.229.625,69</b>	<b>4.115.124,46</b>	<b>5.616.489,26</b>	<b>46.634.522,24</b>	<b>39.466.414,00</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)</b>	<b>3.545.602,16</b>	<b>3.699.242,40</b>	<b>3.372.043,26</b>	<b>3.357.415,01</b>	<b>3.716.577,80</b>	<b>3.876.365,51</b>	<b>4.004.331,11</b>	<b>3.683.878,19</b>	<b>3.417.027,39</b>	<b>4.229.625,69</b>	<b>4.115.124,46</b>	<b>5.616.489,26</b>	<b>46.634.522,24</b>	<b>39.466.414,00</b>

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Dados processados em: 15/03/2022 20:31 | Relatório emitido em: 27/07/2022 14:19